



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 516-35.2012.6.21.0057**

**Procedência:** URUGUAIANA/RS (57ª ZONA ELEITORAL – URUGUAIANA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO –  
VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** VITOR HUGO BORIN KLOSTERHOFF

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. MARCO AURELIO HEINZ

## **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS NÃO SANADAS. *Preliminar.* Não conhecimento do recurso: ausência de capacidade postulatória. *Mérito.* 1. Arrecadados recursos sem a emissão dos correspondentes recibos eleitorais. 2. Saldo final de extrato de conta bancária divergente do saldo financeiro constante do Demonstrativo de Receitas e Despesas. 3. Existência de erro ou ausência de lançamentos que não foram corrigidos, uma vez que o valor total de despesas pagas é maior que o valor total das receitas financeiras arrecadadas. 4. Irregularidades substanciais que não restaram excluídas pelo interessado. 5. Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das provas. *Parecer pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantida a desaprovação das contas.***

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso em prestação de contas de VITOR HUGO BORIN KLOSTERHOFF, candidato a vereador no município de Uruguaiana pelo PTB – Partido Trabalhista Brasileiro, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 42/44), o candidato apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 47/58).

Emitido relatório final de exame (fls. 59/60), o perito concluiu pela existência das seguintes incongruências na prestação de contas: **a)** a prestação de contas referente à 2ª parcial foi entregue fora do prazo fixado no art. 60 da Resolução TSE 23.376/2012; **b)** arrecadação de recursos sem a correspondente emissão de recibo eleitoral, em desacordo com o art. 4º da mesma Resolução; **c)** saldo final do extrato bancário divergente em R\$ 80,00 da apuração do saldo financeiro constante do Demonstrativo de Receitas e Despesas; **d)** valor total de despesas pagas é maior que o total de receitas financeiras arrecadadas.

O Promotor de Justiça Eleitoral manifestou-se pela rejeição das contas (fls. 61/62).

Sobreveio sentença (fls. 64/66) desaprovando as contas, nos termos do art. 51, III, da Resolução n.º 23.376/12 do TSE.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 70/72), pedindo a reforma da decisão, para que sejam aprovadas as contas prestadas.

Após, subiram os autos ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 76).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

O candidato tomou ciência da sentença em 07/08/2013, quarta- feira (fl. 68), tendo a irresignação sido interposta no dia 12/08, segunda-feira (fl. 70), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97. Presentes os demais pressupostos, passa-se ao exame do mérito.

### **Preliminar:**

O presente recurso não merece ser conhecido, porquanto assinado pelo próprio candidato recorrente (fls. 70/73) e não consta que seja advogado inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, verifica-se a ausência de capacidade postulatória.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Caso superada a preliminar, passamos ao exame do mérito.

**Mérito:**

Conforme relatório conclusivo, a desaprovação das contas é a medida que se impõe diante de inúmeras falhas que comprometem a sua regularidade. Nesse sentido, a fim de evitar desnecessária tautologia, adoto o posicionamento do douto juiz singular, na sentença de fls. 64/66:

*“ Realizada análise técnica das contas, no entanto, foram verificadas falhas na formalização da prestação de contas, nas receitas e nas despesas, bem como, foi verificada ausência de extratos bancários.*

*Notificado, o candidato respondeu tempestivamente, juntando os extratos bancários e, de resto, alegando utilização de recursos próprios na campanha, efetuando pagamentos em moeda corrente e sem a emissão dos recibos correspondentes .*

*Flagrante a burla aos artigos 4º e 17, ambos da Resolução TSE 23/376/2012.*

*No meu sentir, a utilização de recursos próprios sem emissão de recibos eleitorais e, sobretudo, a utilização de recursos, no montante de R\$ 80,00, dos quais não há vestígios na conta bancária do candidato, bem como a realização de conciliação bancária resultando em divergência entre o saldo final da conta e a apuração do saldo financeiro, constituem-se em irregularidades de considerável gravidade, porquanto a utilização de tais recursos implica em irregularidade insanável que imprime mácula nas presentes contas.”*

A prestação de contas dos candidatos em campanhas eleitorais é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, princípio de matiz constitucional, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas. No caso em exame, a análise correta das contas eleitorais restou prejudicada diante da existência das irregularidades acima apontadas.

Portanto, do exame dos autos, conclui-se que as irregularidades em tela comprometem a confiabilidade e consistência das contas, de modo que não merece ser provido o recurso, devendo ser mantida a desaprovação das contas, conforme o art. 51, inciso III, da Resolução do TSE n.º 23.376/12.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo seu desprovimento, mantida a desaprovação das contas.

Porto Alegre, 15 de abril de 2014.

**FÁBIO BENTO ALVES**

Procurador Regional da República  
Portaria PGR n.º 200, de 26/03/2014